2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 01 / 03 / 2004 Rubrica

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000809/99-36
Recurso nº : 122.294
Acórdão nº : 201-77.219

Recorrente : METALGON - GALVANOPLASTIA IND. E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.
A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal, que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGON – GALVANOPLASTIA IND. E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Processo nº : 10820.000809/99-36
Recurso nº : 122.294
Acórdão nº : 201-77.219

Recorrente : METALGON – GALVANOPLASTIA IND. E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação protocolizado em 11/05/1999 (fl. 01), relativo à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de abril/89 a outubro/95.

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, por meio da Decisão de fls. 232/234, indeferiu o pedido de restituição com fundamento no Código Tributário Nacional (CTN), art. 165, I, c/c o art. 168, I, e na aplicação do Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 18/10/1999, e Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999, sob o argumento de que na data da protocolização do pedido de restituição/compensação interposto pela interessada, em 11/05/1999, o seu direito à repetição dos indébitos resultantes de recolhimentos efetuados até 11/05/1994 estava decaído, por ter decorrido mais de cinco anos entre as datas dos recolhimentos indevidos e a data da petição; e quanto àqueles referentes a recolhimentos efetuados posteriormente a 11/05/1994, ao contrário dos indébitos reclamados, o demonstrativo de fls. 84/85 demonstra pagamentos a menor do que as contribuições devidas.

Tempestivamente, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão, às fls. 241/243, alegando, em síntese, que tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições para o PIS sob o argumento de que é associada da ACIA – Associação Comercial e Industrial de Araçatuba e/ ou filiada ao Sincovar – Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba. A DRF em Araçatuba tomou por certa a sua inclusão como sócia da ACIA e/ ou do Sincovar em Mandado de Segurança interposto por essas entidades, visando ao reconhecimento do seu direito à restituição dos indébitos ora reclamados. Ocorre, porém, que não tinha conhecimento de tal procedimento daquelas entidades e muito menos interesse de agir judicialmente, uma vez que já havia interposto administrativamente o presente pedido de restituição. Dessa forma, não pode ficar excluída da regra de restituição/compensação de indébitos fiscais, em face da ação judicial de sindicato ou associação que atuaram de modo coletivo, uma vez que jamais foi cientificada de tais fatos. Pelas razões expostas, conclui-se que a Receita Federal se equivocou ao indeferir seu pedido, levando-se em conta a existência de Mandado de Segurança impetrado pelo Sincovar ou pela ACIA, em nome coletivo, sem contudo, verificar a existência de procuração para agir em seu nome.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP (Acórdão DRJ/RPO nº 2.445, de 03 de outubro de 2002, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de restituição e/ou compensação dos valores pagos a título de PIS, cuja ementa se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO

Processo nº : 10820.000809/99-36
Recurso nº : 122.294
Acórdão nº : 201-77.219

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 10/07/1989 a 10/05/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do créditotributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Indeferida."

Intimada da decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 262/285) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 10820.000809/99-36
Recurso nº : 122.294
Acórdão nº : 201-77.219

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se exclusivamente da discussão sobre o prazo decadencial para pleitear repetição/compensação de indébito.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme já do conhecimento desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 11/05/1999, não identifico óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

Fica resguardada à SRF a averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis postulados pela contribuinte, devendo fiscalizar o encontro de contas.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES